



TC 023.714/2009-9

Tipo: Monitoramento

Unidade Jurisdicionada: Município de Canindé/CE

Interessado: Secex/CE

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de monitoramento destinado a avaliar a implementação das determinações constantes do Acórdão 1218/2009-TCU-Plenário (peça 1, p. 45-54), o qual se originou a partir de denúncias de irregularidades ocorridas no município de Canindé/CE.

HISTÓRICO

2. Na instrução disposta na peça 16, p. 13-16, após análise da documentação encaminhada pelos Ministério da Saúde, Ministério da Cidade e Departamento Nacional de Obras contra as Secas (Dnocs), concluiu-se que:

a) em relação ao Ministério da Saúde, embora o ofício de diligência tenha sido corretamente entregue em 26/7/2011 (peça 15, p. 32), e que o endereço de entrega e o responsável tenham sido corretamente identificados, não houve qualquer manifestação do referido órgão;

b) em relação ao Ministério das Cidades, não houve posicionamento concreto dos órgãos de repasse dos recursos e de execução em relação às irregularidades apontadas no Acórdão 1218/2009 e à instauração de tomada de contas especial;

c) em relação ao Dnocs, considerando as informações prestadas e a documentação pertinente, os gestores adotaram providências com vistas a atender à determinação dos itens 1.9.1 e 1.9.10.

3. Nesse sentido, foi proposta, diante das informações mencionadas, reiteração das diligências em relação às seguintes unidades:

a) Ministério da Saúde, para que se pronunciasse quanto ao teor do Ofício 1752/2010, de 4/11/2010 (peça 8, p. 31-33) desta Secex/Ce;

b) Ministério das Cidades, para que enviasse as informações complementares do Ofício 6470/2009/AECI/GM/MCIDADES, encaminhado ao Tribunal de Contas dos Municípios no Estado do Ceará (peça 5, p. 24-25), sobre as providências adotadas com relação aos atos praticados pela prefeitura de Canindé/CE quando da realização de processo licitatório (concorrência 2/2005) para execução dos contratos de repasse 177866-92 (Siafi 545100) e 179822-02 (Siafi 541453), e da Caixa Econômica Federal, órgão repassador dos recursos e responsável pela fiscalização dos contratos;

c) alerta aos responsáveis do Ministério das Cidades e do Ministério da Saúde de que o não atendimento, sem causa justificada, de decisão do TCU poderia sujeitá-los à multa prevista no art. 58, IV, da Lei 8443/1992, a qual prescinde de prévia audiência dos responsáveis, nos termos do art. 268, § 3º, do RI/TCU.

4. Por sua vez, a instrução de peça 16 (de 10/10/2013), alvitrou:

a) acatar os elementos acostados aos autos como comprovação do saneamento das deliberações 1.6, 1.7.1.2, 1.8, 1.9, 1.10, 1.11, 1.12 e 1.13 emanadas por esta Corte de Contas no Acórdão 1218/2009-TCU-Plenário;

b) rejeitar os elementos encaminhados por meio dos ofícios 7279/2009/AECI/GM/MCIDADES (peça 2, p. 23), 6470/2009/AECI/GM/MCIDADES (peça 2, p. 27), 8967/2009/AECI/GM/MCIDADES (peça 5, p. 19) e 565/2011/AECI/GM/MCIDADES (peça 14, p. 50) e aplicar, nos termos do art. 58, IV, da Lei 8443/1992 e § 3º do art. 268 do Regimento Interno/TCU, multa ao Sr. Rodrigo José Pereira Leite Figueiredo, CPF 343.945.911-04, ex-Secretário Executivo do Ministério das Cidades, em virtude de o mesmo não ter tomado, durante seu período de gestão, as providências necessárias à apuração de irregularidades referentes aos contratos de repasse 177866/92 (Siafi 54510) e 179822/02 (Siafi 541543), em descumprimento às determinações 1.7.1.1 e 1.7.2 emanadas por esta Corte de Contas no Acórdão 1218/2009-TCU-Plenário e comunicadas ao responsável por meio dos ofícios 933/2009-TCU/SECEX-CE, 1769/2009-TCU/SECEX-CE, 1755/2010-TCU/SECEX-CE e 1173/2011-TCU-SECEX/CE;

c) rejeitar os elementos encaminhados por meio do ofício 5953/2011/AECI/GM/MCIDADES (peça 15, p. 31), o qual apenas reencaminhou ao TCU o ofício 7279/2009/AECI/GM/MCIDADES, e aplicar, nos termos do art. 58, IV, da Lei 8443/1992 e § 3º do art. 268 do Regimento Interno/TCU, multa ao Sr. Roberto de Oliveira Muniz, CPF 329.766.585-87, ex-Secretário Executivo do Ministério das Cidades, em virtude de o mesmo não ter tomado, durante seu período de gestão, as providências necessárias à apuração de irregularidades referentes aos contratos de repasse 177866/92 (Siafi 54510) e 179822/02 (Siafi 541543), em descumprimento às determinações 1.7.1.1 e 1.7.2 emanadas por esta Corte de Contas no Acórdão 1218/2009-TCU-Plenário e comunicadas ao responsável por meio do ofício 1533/2011-TCU/SECEX-CE;

d) autorizar, desde logo, a cobrança executiva das dívidas, caso não atendidas as notificações referentes aos itens “b” e “c” acima, nos termos do art. 28, II da Lei 8443/1992;

e) apensar o presente processo ao TC 012.085/2007-8, que trata de denúncia contra a prefeitura municipal de Canindé/CE, em conformidade com o artigo 33 da resolução 191/2006; e

f) constituir processo apartado de tomada de contas especial (peças 18 a 37 dos presentes autos) para apuração das irregularidades apontadas no item 1.10.3 do Acórdão 1218/2009-Plenário, referentes a indícios de irregularidades ocorridas no convênio 561/04, conforme item 19 supra (relacionado a forte indício de ausência de nexo de causalidade entre o pagamento de R\$ 54.702,18 e a execução da obra objeto do Convênio 561/04), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e a prefeitura municipal de Canindé/CE.

5. Feita a apreciação pelo Tribunal (Acórdão 3300/2014 – Plenário; peça 41), foram consideradas cumpridas as determinações do Acórdão 1218/2009 – TCU – Plenário e restou determinação à SECEX/CE para que diligenciasse à CGU acerca das providências adotadas quanto aos indícios de irregularidades apontadas no Relatório de Demandas Especiais nº 00206.000526/2007-68, relativamente à Concorrência nº 2/2005, originada dos Contratos de Repasse nº 177866-92 e 179822-02, celebrados entre o Município de Canindé/CE e o Ministério das Cidades, bem como no Convênio nº 561/2004, celebrado por este município com a Funasa.

6. Realizada a diligência à CGU, o órgão solicitou 2 (dois) pedidos de prorrogação (peças 46 e 48), tendo sido a manifestação sido recebida consoante as peças 52 e 53.

ANÁLISE

7. Como se frisou a princípio, a documentação concernente as providências adotadas relativas aos Contratos de Repasse nº 177866-92 e 179822-02 (Ministério da Saúde) e ao convênio nº 561/2004 (Funasa) foi encaminhada para exame.

8. Em singela cota, a CGU informou que não há mais pendências com relação aos contratos de repasse celebrados com o Ministério das Cidades, encontrando-se os mesmos junto ao Portal da Transparência na situação de concluído.

9. Em referência ao Convênio firmado com a Funasa, informou que o conveniente não restituiu o valor de R\$ 1.484,27, cujo valor foi consolidado em processo de TCE único. Complementa, informando que o Processo de TCE nº 25140.003260/10-43 consolida os débitos de quatro convênios e que tal fato foi reiterado à Secex pro meio do Ofício 1051/2012, de 3/10/2012. Em pesquisa ao Portal da Transparência informa que o convênio encontra-se em inadimplência suspensa e que em consulta ao sistema SIGA, da Funasa, o mesmo estaria com 100% da obra concluída, conforme Relatório de Visita Técnica de 21/10/2011.

10. Como consignado na instrução de peça 38, por meio do Ofício 537/2012/Serviço de Convênios/SUEST-CE, a Funasa informou a essa Secex/CE que (peça 18, p.1):

Após reanálise na Prestação de Contas Final em TCE referente ao convênio nº 561/04, celebrado entre esta Fundação e a Prefeitura Municipal de Canindé, cujo objeto é a execução de Melhorias Sanitárias Domiciliares, a qual foi aprovada com ressalva, levando em consideração que a obra foi executada em 100%; em razão disso, comunicamos a irregularidade apontada no Relatório de Auditoria Especial pela Controladoria Geral da União (cópia anexa), conforme segue:

- O cheque de nº 850028 depositado na conta particular da Presidente da Comissão de Licitação no valor de R\$ 54.702,18.

Portanto, encaminhamos para conhecimento da irregularidade apontada e adote as medidas necessárias no sentido de julgar, se for o caso, a conduta do agente responsável, como também informar a esta Fundação o resultado.

11. Acerca do assunto em tela, cabe destacar, por pertinente, a abordagem contida no livro intitulado ‘Obras Públicas - Comentários à Jurisprudência do TCU’ (2 edição; p. 57-59 e 178-179), de autoria do eminente Ministro Valmir Campelo, decano da Casa, e do auditor federal Rafael Jardim Cavalcante, acerca do tema ‘Convênios - Comprovação da boa e regular aplicação do dinheiro público’, que reproduzimos a seguir:

‘Convênios - Comprovação da boa e regular aplicação do dinheiro público’

No caso de transferência voluntária realizada pela União via convênio, ao conveniente compete a demonstração da boa e regular aplicação de recursos públicos, realizada por meio da tempestiva prestação de contas a ser apreciada pelo órgão federal concedente. *O ônus da prova é do responsável pela gestão dos recursos repassados.*

Não basta a apresentação individual de nota fiscal, extrato do convênio, fotografias e medições. Faz-se necessário demonstrar o nexo de causalidade entre a movimentação bancária da conta específica do convênio e cada uma das medições e pagamentos realizados. É imprescindível que se confirme a relação dos débitos da conta única do convênio com cada pagamento e medição efetuada; ou seja, se o objeto conveniado foi realmente executado com o dinheiro obtido por meio do dinheiro transferido.

Os recursos serão repassados diretamente para uma conta única específica, por meio dos quais serão efetuados todos os pagamentos para a consecução do objeto. No caso de obra pública, o valor de cada medição (em sua maioria mensais), deve corresponder ao valor da nota fiscal, que, por sua vez, deve apresentar números idênticos em cada débito no extrato da conta de convênio. O saque na



‘boca do caixa’, portanto, impede que se comprove essa relação direta de medições e movimentações bancárias, o que pode repercutir na sua condenação em débito e aplicação de multa aos responsáveis, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/92.

12. Frente ao exposto, não obstante as conclusões obtidas pela CGU, descritas supra, entende-se que, dado o forte indício de ausência de nexo de causalidade entre o pagamento de R\$ 54.702,18 e a execução da referida obra, não caberia à Funasa a aprovação das contas do convênio 561/04, devendo o tema ser tratado em nível de tomada de contas especial nesta Casa.

CONCLUSÃO

13. Em relação aos Contratos de Repasse 177866-92 e 179822-02, celebrados entre o Município de Canindé/CE e o Ministério das Cidades, alvitra-se o acolhimento das conclusões da CGU.

14. No entanto, no tocante ao Convênio Funasa 561/04, alvitra-se solução distinta: a constituição de apartado de tomada de contas especial para apuração das irregularidades apontadas no item 1.10.3 do Acórdão 1218/2009 – Plenário (itens 10 a 12, supra).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Ante ao exposto, em atendimento ao item 9.2 do Acórdão 3300/2014 – TCU – Plenário (peça 41), alvitramos o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro-Relator Raimundo Carreiro com as seguintes propostas:

a) acatar as conclusões da CGU em relação aos Contratos de Repasse 177866-92 e 179822-02, celebrados entre o Município de Canindé/CE e o Ministério das Cidades;

b) constituir processo apartado de tomada de contas especial (peças 18 a 37 dos presentes autos) para apuração das irregularidades apontadas no item 1.10.3 do Acórdão 1218/2009-Plenário, referentes a indícios de irregularidades ocorridas no Convênio 561/04, firmado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e a prefeitura municipal de Canindé/CE, em razão do forte indício de ausência de nexo de causalidade entre o pagamento de R\$ 54.702,18, de 8/3/2006 (peça 18, p. 17) e a execução da referida obra.

Secex/CE, em 31 de agosto de 2015

(assinado eletronicamente)
ROBERTO Sérgio do Nascimento
AUFCE – Mat. 3039-2